

O DELEGADO DE POLÍCIA E A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CRIME AMBIENTAL: A POLUIÇÃO SONORA E A CONSTRUÇÃO DA PAZ

EI JEFE DE POLICÍA Y RESOLUCIÓN EXTRAJUDICIAL DE CRIMEN AMBIENTAL: LA POLUCIÓN SONORA Y LA CONSTRUCCIÓN DE LA PAZ

Ronaldo Alves Marinho da Silva¹

José Gomes de Britto Neto²

RESUMO:

Este trabalho objetiva discutir a questão da poluição sonora urbana, causada especialmente por estabelecimentos comerciais e templos religiosos, que causam um drama social de grande envergadura e que não são suficientemente enfrentados pelos órgãos públicos e totalmente negligenciados pelos órgãos de persecução penal, criando um espaço de conflito e potencializando o perigo de construção de conflitos mais graves que, em regra, produzem crimes de médio a alto potencial ofensivo. A poluição sonora urbana é considerada um dos maiores males da modernidade, afetando o desenvolvimento social e a qualidade de vida, desrespeitando o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entendemos que a delegacia de polícia, como espaço democrático, deve exercer seu papel protagonista no incentivo a resolução dos conflitos ambientais e na busca da construção de espaços de paz na comunidade, provocando a participação comunitária através de ONG's, Igrejas, Templos e a sociedade civil organizada.

PALAVRAS-CHAVE: Poluição sonora; resolução extrajudicial; cultura da paz.

RESUMEN:

Este trabajo pretende discutir la polución sonora urbana, causada especialmente por establecimientos comerciales y templos religiosos, que causan un drama social de grandes dimensiones. Este problema no es suficientemente enfrentado por los órganos públicos y objeto de total negligencia por parte de los órganos de persecución penal, creando un espacio de conflicto y potenciando el peligro de surgimiento de conflictos más graves, que en general, producen crímenes de mediano a alto potencial ofensivo. La polución sonora urbana es considerada uno de los mayores males de la modernidad, afectando el desarrollo social y la calidad de vida, desrespetando el derecho fundamental al medio ambiente ecológicamente equilibrado. Entendemos que la seccional de policía, como espacio democrático, debe ejercer su papel protagónico en el incentivo a la resolución de los conflictos ambientales y en la búsqueda de construcción de espacios de paz en la comunidad, estimulando la participación comunitaria a través de ONGs, Iglesias, Templos y la sociedad civil organizada.

PALABRAS-CLAVE: Polución sonora; resolución extrajudicial; cultura de la paz.

1 INTRODUÇÃO

¹Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, Especialista em Direitos Humanos pela UNEB/MP-BA e em Gestão da Segurança Pública pela UFS. Delegado de Polícia Civil do Estado de Sergipe. Professor da Universidade Tiradentes/SE. E-mail: ronaldo.se@oi.com.br

²Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, Especialista em Direito Tributário pela UCAM/RJ. Advogado. Professor da Universidade Tiradentes/SE. E-mail: jgbnadv@gmail.com

A pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça no ano de 2009 constatou que a violência no Brasil tem crescimento constante, apesar das políticas públicas adotadas (SENASP, 2012). Além disso, foi diagnosticado que são vários os fatores que contribuem para este quadro, especialmente em decorrência de educação deficitária, aspecto que resulta em desigualdade social, sendo que este último ainda é o maior responsável pelos alarmantes índices de violência, apesar do crescimento econômico observado nos últimos anos, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2012).

O sentimento de impunidade e o descrédito da população na capacidade do Estado em suprir suas carências elementares, perpetuam a sensação de insegurança, o que faz o cidadão não acreditar no Poder Judiciário como instrumento de resolução dos pequenos conflitos diários, em face da demora e do alto custo de uma decisão judicial.

O ‘acesso à justiça’, compreendido também como acesso ao Poder Judiciário talvez seja um dos maiores problemas a ser enfrentado para a construção de um ambiente de paz, pois este é um direito fundamental a ser plenamente efetivado.

A Constituição Federal (CF) de 1988 veio contemplar tal princípio, ampliando os mecanismos de defesa dos direitos difusos e coletivos, possibilitando ações para a efetivação de tais direitos e prevendo órgãos competentes para intentá-los. Nesta mesma linha, a CF previu a existência dos juizados especiais e do juízes leigos, a fim de promover a resolução dos conflitos de pequena monta, sejam eles criminais ou cíveis.

Entretanto, mais do que o simples acesso ao Judiciário, busca-se constituir uma ordem jurídica socialmente justa e capaz de atender às demandas sociais. Segundo Rodrigues (1994, p.98), é o “acesso a uma ordem determinada de valores e de direitos fundamentais para o ser humano”, o qual “não se esgota no acesso ao judiciário e no próprio universo do direito estatal”, até mesmo porque o acesso a jurisdição não é o único meio, ou um meio indispensável, para buscar a resolução de conflitos, posto que existem outros meios alternativos ou extrajudiciais para tal mister.

Vislumbrada a possibilidade de construir alternativas de resolução a partir de modalidades diversas do processo judicial se constrói a possibilidade de atender aos anseios da sociedade em ver solucionados os conflitos de forma pacífica, célere e impulsionadora do desenvolvimento de um ser humano protagonista e mais feliz, em razão de ter um papel ativo na construção desta alternativa.

Apesar disso, constatamos que a delegacia de polícia, como primeira instância formal que o cidadão procura na busca da restituição da paz perdida pelo conflito, surge como uma alternativa de espaço de construção da paz e deve estar preparada para esta nova missão que

vai além do penal.

2 O DELEGADO DE POLÍCIA: AGENTE DA PAZ

Conforme nos mostra Rolim, parcela expressiva dos fatos registrados sequer chega a ser investigada, contribuindo para o aumento da impunidade:

Para que se tenha uma idéia do significado deste fenômeno, bastaria tomar a experiência do país que mais encarecera em todo o mundo: em 1994, dados do *Bureau of Justice Statistics*, do *Uniform Crime Reports* e das pesquisas de vitimização, permitiram a projeção de um total de 3,9 milhões de crimes violentos praticados nos Estados Unidos. Nesse mesmo ano, 117 mil penas de prisão para este tipo de crime foram prolatadas pelos tribunais americanos, o que perfaz 3% do total. (2008, p.163)

Os dados do Centro Integrado de Segurança Pública do Estado de Sergipe (CIOSP) entre fevereiro de 2010 e abril de 2012 demonstram um alarmante número de registros de chamadas (aproximadamente 235.000) relatando várias formas de poluição sonora, em especial causada por bares, restaurantes, templos religiosos e residências, sendo que não há dados sobre as efetivamente atendidas, nem dados precisos sobre a quantidade de vezes que as mesmas partes, reiteradamente, são envolvidas em registro de poluição sonora.

Neste ambiente conflituoso, segundo a Organização Mundial de Saúde (2003), a poluição sonora, mesmo comparada à poluição do ar e da água, ainda afeta um número mais elevado de pessoas, ocasionando redução da capacidade de trabalho e da qualidade de vida.

Ainda, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe, 70% dos registros policiais dizem respeito a fatos que ou não configuram ilícitos penais, ou quando configura algum tipo penal ele é enquadrado como de pequeno potencial ofensivo (Art. 61, da Lei 9.099/1995), portanto podem ser objeto de atenção de instâncias mediadoras ou conciliadoras que fomentariam espaços de paz. (SERGIPE, 2013)

Desta forma, os Delegados de Polícia tomaram consciência da importância do tema e passaram a interagir com a comunidade, objetivando atender o cidadão em busca da resolução do litígio reprimido, litígio que, no mais das vezes, resultava em fatos cada vez mais graves, em virtude da latência decorrente de outros pequenos conflitos não resolvidos. Os movimentos corporativos passaram a pleitear instrumentos legais que fundamentassem a prática cotidiana, tendo resultado na construção de um projeto de lei para regulamentar a figura do Delegado Conciliador (Projeto de Lei nº 1028/2011), a saber:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia. (grifo nosso)

No seu livro, *Em busca das penas perdidas*, Zaffaroni faz uma análise da crise por

que passa o direito penal e da falta de legitimidade, abordando temas como a necessidade de identificação de novos espaços de enfrentamento do crime e da identificação de novos atores sociais neste processo, conforme verifica-se no trecho abaixo:

É mais provável que as próprias agências, à medida que seu pessoal se conscientiza, reclamem corporativamente novas e diferentes funções, como parte da necessária reformulação o seu papel comunitário. É inquestionável que a agência policial possui enorme potencialidade para inspirar modelos de solução não-punitiva para os conflitos (particularmente conciliatórios) (2010, p.221)

3 CONCLUSÃO

A resolução consensual dos conflitos transformou-se em instrumento indispensável na busca da concretização do direito constitucional do acesso à justiça. Os métodos de resolução de conflitos não adversariais devem ser incentivados e incorporados como políticas públicas, seja por questões humanitárias (realização da justiça), por questões estruturais (falta de pessoal, de estrutura física dos tribunais), por questões instrumentais (lentidão da justiça, excesso de recursos, normas caducas), ou mesmo econômicas (redução de custos), o tema passou a configurar na ordem do dia e diversos projetos de lei estão tramitando no Congresso Nacional objetivando regular o tema.

O exercício da liberdade, para Amartya Sen (2000), é mediado por valores construídos na interação social, através do debate público e da interação dos seus atores, que sofrem influência da própria liberdade de participação. Assim, a participação social é construída a partir do direito de participar, interagir com o outro, e o Delegado de Polícia pode ser este mediador.

Este exercício de apoderamento cidadão leva a compreensão do sentido da coisa pública, da necessária participação do cidadão nas deliberações e busca de soluções para os problemas do cotidiano das nossas cidades, comunidades, construindo espaços de paz e melhorando a qualidade de vida.

Entendemos que a poluição sonora pode e deve ser tratada com os instrumentos de resolução extrajudicial dos conflitos, seja no espaço das delegacias de polícia, através do Delegado de Polícia, seja em espaços de consenso construídos na e pela comunidade, a fim de ampliar espaços de paz e melhorar a qualidade de vida da comunidade.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30.mar.2013.

_____. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF, Senado, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 14.Fev.2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1.028/2011**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=59D83B674C6154622080057310708382.node1?codteor=859318&filename=PL+1028/2011>. Acesso em: 15.mar.2013.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE. **Indicadores Sociais Municipais do Censo 2010**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2019&id_pagina=1&titulo=Indicadores-Sociais-Municipais-2010:-incidencia-de-pobreza-e-maior-nos-municipios-de-porte-medio>. Acesso em: 15.mai.2012.

BRASIL/MJ/SENASP- Coordenação Geral de Pesquisa. **Ocorrências Criminais e Eventos**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJCF2BAE97ITEMIDD6879A43EA3B4F1691D2CAFD1C9DDB19PTBRIE.htm>>. Acesso em: 04.jun.2012.

RODRIGUES, H. W. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

ROLIM, M. **Justiça Restaurativa e Segurança Pública**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, vol. 9, n. 49, abr./maio 2008, pp. 159-177.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000,

SERGIPE (Estado) Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Centro de Estatísticas e Análise Criminal**. Entrevista. Aracaju, 2013.

TAMANINI, Marlene et al. **Normas para apresentação de trabalhos científicos no curso de ciências sociais da UFPR**. Setor de Ciências Humanas e Artes. Departamento de Ciências Sociais. Curitiba: UFPR, 2012.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5ª edição. Rio de Janeiro. Revan, 2010.